JURISPRUDÊNCIA

TC 72-002.156.01-16

INSPEÇÃO. SPTURIS. Avaliação da regularidade das contratações. Escolas de Samba e Blocos Carnavalescos. Carnaval 2001. CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 70, parágrafo único, CF.

TCs citados: 72.000.997.06-01, 72.003.422.05-05, 72.001.308.93-45

Transitado em julgado: 08.05.2012

2.608ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada, determinando o devido registro e o posterior arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Este TC foi inaugurado para a realização de Procedimento destinado a avaliar a regularidade da contratação das escolas de samba e blocos

carnavalescos, os repasses da Prefeitura Municipal de São Paulo, a utilização dos recursos, os controles internos e registros contábeis dos gastos e as receitas com publicidade e comercialização de som e imagem, relativos ao Carnaval de 2001, evento constante do calendário da então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris.

No decorrer da instrução processual, concluiu-se pela necessidade de adequação da prestação de contas relativas aos recursos disponibilizados para a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo e para a União das Escolas de Samba Paulistanas.

Para tal finalidade, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle propôs a realização de Inspeção, por mim autorizada.

Realizados os trabalhos, restou assente que a prestação de contas efetivada pela Liga encontrava-se adequada, com proposta de que, no futuro, a São Paulo Turismo exigisse a apresentação das respectivas notas fiscais relativas aos serviços prestados.

Quanto à União das Escolas de Samba, a conclusão foi no sentido de que a prestação de contas não atendia às condições previstas nas cláusulas do ajuste, não estando acompanhada de elementos que permitissem avaliar sua exatidão, ocorrendo, ainda, o pagamento de uma taxa de administração sem o respectivo respaldo contratual.

A SPTuris notificou extrajudicialmente a Liga e a União, para que complementassem as prestações de contas, que deveriam ser acompanhadas da documentação comprobatória necessária.

Em seguida, a empresa informou que ainda não completara o exame dos documentos encaminhados pela União das Escolas de Samba Paulistanas - UESP, sendo que a Liga, apesar de acionada, restou inerte. Com relação à taxa de administração, esclareceu que constou indevidamente de prestação de contas, devendo ser desconsiderada.

Em nova manifestação, a SPTuris informou que remetera novas notificações à UESP e à Liga, para apresentação de documentos que permitissem a análise conclusiva das prestações de contas.

Ao examinar os esclarecimentos e a documentação anexada aos autos pelas contratadas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a Liga cumpriu as exigências contratuais, sanando os questionamentos anteriores; no tocante à União das Escolas de Samba Paulistanas, manteve seu posicionamento, no sentido de que a prestação de contas desatendeu ao estabelecido no contrato, não estando instruída com os elementos necessários à análise de sua exatidão.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, entendendo que a UESP deveria complementar a prestação de contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção.

Em nova intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle reafirmou que a União das Escolas de Samba Paulistanas não possui os documentos necessários ao embasamento dos gastos incorridos e que a Anhembi não adotou as necessárias providências saneadoras. Propôs, então, a responsabilização dos Ordenadores da Despesa, a reposição dos valores relativos aos gastos não comprovados, devidamente atualizados e a imposição de penalidade à UESP.

O Órgão Fazendário, de seu turno, alegou que a SPTuris adotou todas as providências para sanar as impropriedades e que os agentes públicos não agiram com dolo ou má-fé na espécie.

A Assessoria Jurídica, em nova manifestação, sugeriu que se oficiasse à SPTuris para que encaminhasse a este Tribunal cópia da notificação que teria sido enviada à UESP instruída com a cópia da resposta.

A São Paulo Turismo S/A. esclareceu que a UESP deixou de apresentar documentação relativa a 2 (dois) itens dos gastos – “Carnaval Comunitário e Sonorização/Iluminação” -, em razão de dificuldades de comprovação documental desses gastos e do encerramento das atividades da empresa que prestou os serviços respectivos.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou suas conclusões anteriores, pela responsabilização dos Ordenadores da Despesa, reposição dos gastos não comprovados e apenação da União das Escolas de Samba Paulistanas.

A Assessoria Jurídica reafirmou seu posicionamento anterior, pela irregularidade da prestação de contas da UESP.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em direção oposta, pugnou pelo conhecimento e registro da Inspeção.

A Secretaria Geral, de sua vez, endossou as conclusões da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO

De início, cabe esclarecer que o presente TC, inicialmente, subsidiaria a análise das contas da então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., atual São Paulo Turismo S/A – SPTuris, referentes ao exercício de 2001.

Todavia, no decorrer da instrução processual, e segundo as conclusões até então alcançadas nos autos, foi determinada sua tramitação individualizada, o que levou à não apreciação do presente juntamente com o balanço da SPTuris, atinente ao exercício de 2001.

Assim, foi realizada a Inspeção ora em pauta, com minha autorização.

Ressalto, por oportuno, que, à época da realização do evento Carnaval de 2001, este Tribunal já decidira, no TC nº 72.001.308.93-45, em julgamento realizado em 29/10/1997, que as entidades que representam, com exclusividade, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescas, contratadas pela antiga Anhembi, para prestarem serviços de execução do Carnaval, não estavam obrigadas a prestar contas, àquela empresa, dos valores recebidos, mas a partir do exercício seguinte, deveriam constar dos ajustes: a composição dos custos do contrato, as escolas, blocos e banda representados pelas entidades contratadas, o montante destinado a cada escola, o número de carros alegóricos e componentes do desfile e o número de apresentações previstas, com as respectivas datas.

Assim restou decidido, por se entender que a Administração Direta repassava recursos à Anhembi por meio de contratos de prestação de serviços e que os ajustes entre a Anhembi e as entidades também se caracterizavam como contratos de prestação de serviços para apresentação do Carnaval, remunerados por importância fixa e com objeto definido, não havendo previsão contratual relativa à obrigatoriedade da prestação de contas.

Esse entendimento somente foi alterado posteriormente, quando, como Relator da SPTuris, e nos termos do disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98, entendi que as entidades que promovem o Carnaval Paulistano devem apresentar à empresa a prestação de contas relativa aos gastos efetuados com os recursos públicos repassados.

É de ser ressaltado que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a partir dessa nova sistemática, vem procedendo anualmente ao acompanhamento das prestações de contas do evento Carnaval, como por exemplo nos TCs nºs 72.000.997.06-01 e 72.003.422.05-05, que subsidiam a análise dos balanços dos respectivos exercícios.

Seguindo essa linha de fiscalização, verificou a Subsecretaria, nos exames concernentes a exercícios posteriores ao de 2001, que as entidades em pauta – Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo e União das Escolas de Samba Paulistanas – têm prestado contas à SPTuris dos

gastos efetuados com os recursos públicos repassados, fazendo-o de maneira satisfatória e adequada.

Dessa forma, entendo que o objetivo de tornar obrigatória e rotineira a prestação de contas dos recursos disponibilizados às entidades mencionadas foi alcançado, vez que a SPTuris acatou o procedimento imposto por este Tribunal.

Ademais como alegado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, não se vislumbrou nos autos que os agentes públicos tenham agido com dolo ou má-fé.

Isto posto, conheço da Inspeção realizada, determinando o devido registro e o posterior arquivamento.